



NOTA DEZ
COMERCIO E SERVIÇO
Fone/Fax: (65) 3025-7704
CNPJ: 17.897.763/0001-80



AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 41/2022

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, conforme especificações do Anexo I, que faz parte integrante do edital. ”

NOTA DEZ COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/RFB sob o nº 17.897.763/0001-80 estabelecida na Av. Tenente Coronel Duarte, nº 416, Centro Norte, CEP 78.005-500 - Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presente de Vossa Senhoria, através de sua procuradora Geovanna Conceição da Cruz Santos, portadora da cédula de Identidade RG nº 22.38.238-0 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 045.667.811.51, endereço eletrônico: juridicos.mep@gmail.com, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente ao recurso interposto pela empresa TOTAL PERCUSSION (MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI), pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:



II – DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 41/2022, realizado em 25/05/2022, que tinha como objetivo o “ REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PARA A ATENDER A DEMANDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, conforme especificações do Anexo I, que faz parte integrante do edital. ”

Após a fase de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde, após verificação dos documentos, esta Recorrida, foi declarada HABILITADA para os itens 3, 19 e 38.

Primeiramente, é necessário frisar que a empresa em nenhum momento intencionou recurso na plataforma, portanto, sequer deveria ser conhecida.

A empresa TOTAL PERCUSSION (MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI), alega em recurso que:

- a) Alega a recorrente, em apertada síntese, que “Na documentação apresentada pelas recorridas Moderato Instrumentos e Nota Dez, não foram encontradas as certidões emitidas pelo SAJ e a de registro no sistema EPROC. Se tal demanda se encontra em edital, declarada e reforçada por 2 vezes, deve ser cumprida.. ”

Ocorre que a empresa NOTA DEZ, é cumpridora do que prevê o edital, pois em nenhum momento o edital diz que TODAS as empresas devem apresentar certidão de falência emitida pela SAJ, não havendo em que se falar sobre desconformidade do edital, bem como não havendo quaisquer motivos para ser declarada sua desclassificação ou inabilitação, conforme passa-se a expor.

II – DAS CONTRARRAZÕES JURÍDICAS

Há que se frisar que a Recorrida atende plenamente os requisitos de habilitação, devendo esta D. Comissão manter a classificação da proposta comercial ora apresentada, tendo em vista o cumprimento às exigências editalícias,



bem como, aos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da legalidade.

Portanto, passa-se então aos devidos esclarecimentos:

II.1 – DA ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU FALÊNCIA EMITIDA PELA SAJ - SC

A parte contrária alega que a empresa recorrida não apresentou certidão de falência emitida pela SAJ – SC, ocorre que, o edital em nenhum momento diz que todas as empresas deveriam apresentar certidão de falência emitida pela SAJ-SC:

Pois bem. De proêmio, é necessário esclarecer que as alegações da Recorrente não merecem qualquer guarida, pois estão em dissonância com a realidade dos autos, bem como a do edital e da lei 8.666/93.

A lei 8.666/93 é clara ao informar que a certidão de falência deve ser expedida no domicílio da empresa licitante, portanto, não há o que se falar em não atendimento ao edital.

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física:

No que tange ao item 19, a empresa cumpriu com o que era solicitado no edital, e portanto, não há o que se falar em objeto em desacordo com o solicitado.

Veja Nobre Pregoeiro, é visível que em nenhum momento a empresa fugiu ou apresentou algo diferente do exigido no edital, sendo correta a classificação da empresa Nota Dez. Portanto, não merece muitas delongas a contrarrazão, pois, é nítido que a empresa Recorrente de forma maliciosa quer induzir esta admirável comissão ao erro.



NOTA DEZ
COMERCIO E SERVIÇO
Fone/Fax: (65) 3025-7704
CNPJ: 17.897.763/0001-80



Dessa maneira, não há motivos plausíveis para inabilitar ou desclassificar a empresa Nota Dez no pregão eletrônico em referência, visto que, conforme comprovado, a empresa apresentou o produto que atende plenamente o edital.

Ressalta-se que é compreensível o recurso interposto pela empresa TOTAL PERCUSSION, tendo em vista, que o intuito de fato da licitação é que apenas uma empresa saia como vencedora, e, portanto, a empresa esta cumprindo com seu objetivo que é “tentar derrubar seu oponente”, porém, a mesma esta efetuando de forma infundada e até mesmo ilegal, reforçando assim que não deve prosperar as alegações utilizadas.

Diante do exposto, e ao fato de que toda a proposta apresentada pela empresa Recorrida está em total acordo com as exigências legais e técnicas, pode-se verificar que a empresa NOTA DEZ em nenhum momento feriu a exigência editalícia, todos os produtos apresentados são de qualidade comprovada e de forma alguma os mesmos poderiam causar quaisquer prejuízos ao erário, pelo contrário, são equipamentos de alta qualidade.

4

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicita-se como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja declarado mantido a **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **NOTA DEZ COMERCIO**



NOTA DEZ
COMERCIO E SERVIÇO
Fone/Fax: (65) 3025-7704
CNPJ: 17.897.763/0001-80



E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

EIRELI, diante do cumprimento e envio de documentação exigida expressa e objetivamente no edital e na legislação;

- c) Caso o Douto Pregoeiro tenha entendimento diverso, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 05 de junho de 2022.

5

Geovanna Santos

GEOVANNA CONCEIÇÃO DA CRUZ SANTOS
Representante Legal
RG Nº 22.38.238-0 SSP/MT
CPF Nº 045.667.811.51